



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000149/00-12
Recurso nº. : 145.267
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ORIBES JOSÉ VIEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.451

IRPF - DEDUÇÕES COM DEPENDENTES - Devem ser mantidas as glosas de despesas com dependentes em relação às quais o sujeito passivo não apresente documentos que comprovem o enquadramento dos dependentes como tal. De outra via, apresentadas certidões de nascimento dos filhos, que demonstram serem menores de 21 anos de idade, tais deduções devem ser restabelecidas conforme consignadas na declaração de ajuste do contribuinte.

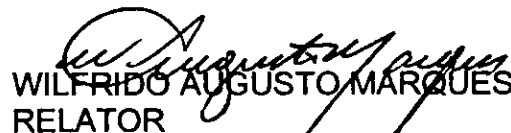
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIBES JOSÉ VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções relativas a três dependentes e despesas com instrução dos mesmos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000149/00-12
Acórdão nº : 106-15.451
Recurso nº : 145.267
Recorrente : ORIBES JOSÉ VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação em que foi constituído crédito de imposto de renda, em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998.

Após, intimações feitas ao contribuinte, e depois de anulação de auto de infração por falta de identificação e assinatura do Auditor-fiscal responsável, o auto de fls. 10 a 15, alterou os valores constantes dos seguintes campos da declaração de ajuste: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, glosando as despesas com previdência oficial, dependentes, instrução dos mesmos, e despesas médicas.

À fl. 23, o sujeito passivo impugnou parcialmente o auto de infração, notadamente contestando as glosas, e comprovando recolhimentos em DARF que seriam referentes à parcela do imposto apurada após o aumento dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Foram formalizados no processo nº 13227.000425/00-80, os créditos e os pagamentos feitos no mesmo valor, como quitação da parte incontroversa, já que houve erro no preenchimento das DARF's, e naqueles autos a situação deverá ser resolvida.

Com a impugnação, trouxe documentos, inclusive as próprias intimações enviadas pelo Fiscal, bem como comprovantes de pagamentos de serviços médicos, de plano de saúde, e outros, juntados às fls. 24 a 61.

A DRJ em Belém julgou parcialmente procedente o lançamento, cancelando as glosas das despesas médicas e das relativas à contribuição com a previdência oficial, que de fato foram comprovadas nos documentos juntados com a impugnação.

Manteve o lançamento no que tange à glosa das deduções com dependentes e com a instrução dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000149/00-12
Acórdão nº : 106-15.451

Contra essa parte da autuação o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 94 e 95, no qual tece considerações quanto à impropriedade do lançamento, e faz juntar documentos de folhas seguintes, inclusive depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000149/00-12
Acórdão nº : 106-15.451

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo (AR recebido em 5 de fevereiro de 2005, sábado, e recurso protocolizado em 8 de março, dentro do trintídio), vindo acompanhado de depósito recursal (fl. 97), pelo que dele tomo conhecimento.

As glosas restantes para a presente análise (que foram impugnadas, mas não foram desfeitas na DRJ), são as relativas às deduções com dependentes e despesas com instrução dos mesmos.

Acompanham o recurso as certidões de nascimento de três dos dependentes declarados pelo contribuinte (fls. 98, 99 e 100), e da certidão de casamento com a genitora dos mesmos. Verifica-se que as idades são inferiores a 21 anos.

Às fls. 37, 38 e 39, estão os recibos das despesas com instrução referentes aos três filhos referidos no parágrafo acima.

Portanto, estão comprovadas, nos autos, as deduções com três dos cinco dependentes informados em sua declaração de ajuste do exercício de 1998, assim como as despesas com instrução a eles relacionadas.

Deve ser mantida a glosa das deduções referentes a dois supostos dependentes, que não tiveram esta condição comprovada.

Registro que a acolhida dos documentos vindos com o recurso volta-se à busca de realização de julgamento fundado na verdade material, como é de se alcançar no processo administrativo tributário.

Ademais, o recorrente manifesta sua visão de que a intimação que lhe fora enviada carecia de maior clareza e objetividade, atributos indispensáveis no procedimento de fiscalização. Alega que, ao exigir "comprovante de deduções", a intimação fiscal parecia exigir comprovantes dos valores em si (dos pagamentos a



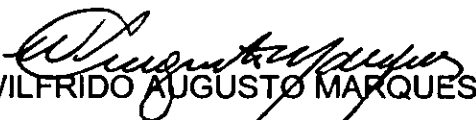
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13227.000149/00-12
Acórdão nº : 106-15.451

médicos, planos de saúde, à previdência oficial, etc...), não da relação de dependência existente entre o contribuinte e seus filhos. Como nos autos o fiscal nem mesmo juntou, de início, as cópias dos termos de intimação e/ou das respostas dadas, não há como se averiguar qual o aprofundamento que empregou na verificação das informações tributárias relacionadas ao ora recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para cancelar as glosas relacionadas aos três dependentes ilustrados às fls. 98, 99 e 100, e respectivas despesas com instrução, mantendo as glosas relativas aos dois demais também declarados à fl. 31 e não comprovados, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES